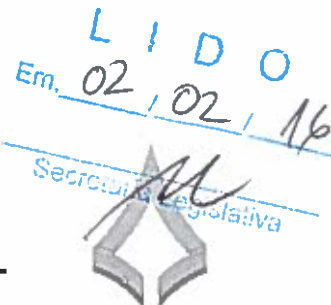




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº PL 847 /2016
(Do Deputado Robério Negreiros)

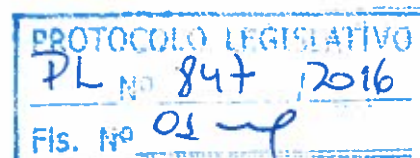
DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CONTENÇÃO EPIDEMIOLÓGICA A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os agentes sanitários de prevenção e combate à dengue ficam autorizados a adentrar nas residências e estabelecimentos comerciais privados localizados no âmbito do Distrito Federal, nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa permitir a entrada do agente, sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do zika vírus.

Art. 2º - As medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, da febre chikungunya e do zika vírus, são:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;



RECEBIDO CÂMARA LEGISLATIVA 27/Jan/2016 15:12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II - realização de campanhas educativas e de orientação a população;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Art. 3º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessário à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III- a pena a que está sujeito o infrator.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de (60) sessenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

No relatório sintético e análise de dados estatísticos de combate ao mosquito *Aedes Aegypti* encaminhado a este gabinete em janeiro de 2016, verificou-se que embora grande parte da população conheça as formas de prevenção à proliferação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



do mosquito, relacionadas especialmente à eliminação de locais com água parada, são poucos os que atuam de forma efetiva à ponto de evitar a proliferação da multiplicação do mosquito.

Os relatos mostram que apesar dos riscos sabidos de contrair a doença, a falta de interesse da população em exterminar os locais de perigo na proliferação do mosquito ainda prevalece.

Além da falta de interesse, são muitos os casos de pessoas que acreditando estar com as coisas em ordem dentro de suas casas, impedem a entrada dos agentes de fiscalização sanitária, dificultando, assim, o controle da epidemia.

Diante desse quadro, a medida ora proposta pretende obrigar a entrada dos agentes de vigilância sanitária nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa permitir a entrada de agente em residências e estabelecimentos comerciais particulares.

A medida será adotada quando se mostrar fundamental para a contenção da doença e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. A entrada à força exigirá da autoridade sanitária um Auto de Infração e Ingresso Forçado contendo o nome do infrator e seu domicílio, a descrição do ocorrido, a pena a que ele está sujeito, a assinatura do autuado e o prazo para defesa ou impugnação do auto, quando cabível.

O agente sanitário poderá acionar a polícia quando necessário. A presente medida se justifica porque, em casos excepcionais, a única maneira de combate à dengue é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito. São os casos em que há recusa do proprietário ou possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado, vazio e não se localiza o proprietário.

Na atual crise epidemiológica vinculada às doenças propagadas pelo *Aedes Aegypti*, que atinge não só o Distrito Federal, mas o país como um todo, a atuação





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



efetiva dos agentes de vigilância sanitária é imprescindível para impedir um problema ainda maior de saúde pública.

Desta forma, nada mais sensato, correto e justo que a presente proposta seja apresentada, motivo pelo qual conclamo aos nobres pares a aprovação da referida matéria.

Sala das sessões, em janeiro de 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB/DF

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 847/16, que “Dispõe sobre os procedimentos de vigilância sanitária e contenção epidemiológica a serem adotados no âmbito do Distrito Federal, sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito Aedes Aegypti e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 859/16**, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre Chikungunya”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/02/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

